

**EMENDA N° - CMA**  
(Ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 6º. do Art. 12. do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011:

**“Art. 12 .....**

§6º. Não será exigido reserva legal relativas às áreas utilizadas, adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização, para exploração do potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como para exploração de recursos minerais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo 1º do artigo 176 da CF de 1988 estabelece o mesmo regime jurídico constitucional para os recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica. Desse modo, pelo princípio da isonomia, artigo 5º da CF de 1988, a inexigibilidade de reserva legal deve ser estendida às áreas destinadas à exploração de recursos minerais em função da rigidez locacional dos mesmos. Cabe lembrar que o regime constitucional da propriedade das jazidas minerais e de seu aproveitamento destina-se a permitir, por meio da pesquisa e lavra mineral, a transformação do recurso mineral, que se encontra no subsolo, em riqueza. Portanto, a acessibilidade desses bens é uma garantia estratégica para o desenvolvimento do nosso país, sendo que a exigência de reserva legal, mediante a imobilização de áreas utilizadas pela mineração, poderá tornar inacessível a sua fruição.

Esta proposta de emenda visa à desburocratização da gestão ambiental e não exime a responsabilidade, nos termos apontados no licenciamento da atividade minerária, relativos a obrigação de recuperar áreas degradadas, de acordo com §2º do Art. 225 da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

**Senador Romero Jucá**